



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requer o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Administração, visando instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuênciia do Plenário, requerer a Vossa Excelênciia o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Administração, visando instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A criação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental representa medida estratégica para o fortalecimento da governança pública estadual, com foco na profissionalização da gestão pública; incremento da eficiência administrativa; otimização do planejamento e execução de políticas públicas e valorização de servidores de alta qualificação técnica.

A presente Minuta de Projeto de Lei para criação de carreira própria para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental busca realizar o alinhamento da Carreira ao cenário nacional, cujas premissas básicas se encontram firmadas tanto em nível do Governo Federal como em 19 estados que são regidas por carreiras próprias, com atuação transversal e estratégica mediante o assessoramento técnico superior e na concepção, acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas com o objetivo de atuar no espaço entre as demandas políticas e os ideais técnicos.

Com a realização do concurso público em 2012 os novos ingressantes na carreira de (Gestor Público) com as atuais regras levariam 63 anos de serviço para alcançar o padrão final da tabela, diferente dos demais gestores que alcançaram o final da tabela

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



entre 25 a 30 anos de serviço em média, havendo FALTA DE PARIDADE entre os integrantes da mesma carreira.

O ajuste na tabela de progressões com a supressão de padrões iniciais garantirá que todos os servidores ocupantes do cargo tenham as mesmas condições de evolução funcional e atinjam o padrão final da tabela em tempo razoável na média 30 anos de serviço público.

Atualmente o Estado conta com 23 gestores próximos à aposentadoria com ingresso nos anos de 1.994 e 1995, sendo que 10 gestores em abono permanência estão aptos à aposentação com previsão de desoneração na folha pelo grupo de R\$ 579.405,68.

A criação dos planos de carreiras está prevista no art. 39, da CF/88, dispondo o § 1º acerca dos critérios que devem ser observados para instituição dos padrões de vencimentos para os servidores públicos, quais sejam: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos. Vê-se, portanto, que a Carta Magna utilizou os requisitos para definição do padrão de vencimento como um dos aglutinadores dos planos de cargos, na medida em que estabeleceu as especificidades que devem ser observadas para a sua definição. Nesse passo, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições do Cargo de Gestor Público, bem como os requisitos para a investidura, já são suficientes para dissociá-lo dos demais cargos do PCCR em que está inserido.

Neste viés, a proposta de reforma administrativa visa fortalecer o nível estratégico do governo e incrementar a capacidade de atuação do Estado na Gestão de Políticas Públicas adequadas à realidade estadual que promovam a solução de problemas sociais. Indispensável para a promoção de soluções consistentes e continuidade das Políticas Públicas no Estado do Tocantins.

Enfatizamos que o aproveitamento da capacidade do Grupo a partir dos direcionamentos estratégicos do Governo permitirá ao estado dispor de profissionais altamente qualificados para oferecer: assessoramento estratégico; visão sistêmica; gestão e monitoramento de políticas públicas; gestão de projetos estratégicos; captação de recursos e assessoramentos aos escalões superiores.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL**

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



PROJETO DE LEI N° , de 2025

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Grupo de Políticas Públicas e Gestão Governamental, dispõe das seguintes diretrizes:

I – Motivar e promover a atuação profissional na elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas públicas adequadas à realidade estadual, fortalecendo o nível estratégico do governo e sua capacidade de conceber e implementar suas políticas públicas.

II – À instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional e atuação transversal com alocação estratégica dos servidores públicos na carreira, e a decorrente melhoria salarial através da evolução funcional horizontal e vertical.

III – Incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado em caráter multidisciplinar.

IV – Valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho. Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II – Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional,

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

V – Servidor Público, o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado.

VI – Padrão, o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VII – Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VIII – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor público para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor público para o padrão referência, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XII – Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR

Seção II

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



Art. 3º A investidura no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental se dará no padrão “I” e na referência “A” com remuneração constante no Anexo II.

I – Para o ingresso na carreira será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação.

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 4º A Carreira típica de estado do Grupo Superior Estratégico do Poder Executivo do Estado do Tocantins, é composta pelo cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG com duzentos cargos de provimento efetivo, para o exercício de atividades de alta complexidade e responsabilidade diretamente relacionadas aos programas de governo e à gestão de políticas públicas.

Art. 5º O órgão gestor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, (órgão a ser definido), neste após a posse terá lotação inicial e será estrategicamente distribuído aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

I – Cabe ao órgão gestor da carreira: Garantir que os servidores tenham condições de atuação profissional, em conformidade com as atribuições do cargo;

II – Promover e incentivar a continua capacitação técnica dos servidores.

III – Garantir que os servidores atuem nas áreas estratégicas dos órgãos e sigam os direcionamentos estratégicos.

IV – Realizar a realocação de servidores subaproveitados;

Art. 6º São atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, o exercício de atividades de gestão, planejamento, formulação, análise, implementação de políticas públicas, gestão governamental, de direção e assessoramento governamental em escalões superiores da Administração Direta,



Autárquica e Fundacional que confirmam a:

- I – Integração do processo de gestão pública no desenvolvimento regional;
- II – Sistematização de processos de tomada de decisões, através da identificação e análise de problemas, buscando o estabelecimento de prioridades.
- III – Concepção e planejamento das Políticas Públicas e Programas de Governo visando conferir eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- IV – Controle, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas e Programas de Governo para que o adequado cumprimento das metas e objetivos previstos no plano plurianual e sejam atingidos;
- V – Assessoramento superior estratégico a Governadoria, Gabinetes dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e Fundações em níveis DAS ou equivalente.
- VI – Atuação no planejamento governamental, nas Assessorias Técnicas e de Planejamento dos Órgãos.

Art. 7º O Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá desenvolver atividades relacionadas à Gestão Pública:

- I – Pesquisa e desenvolvimento de projetos em áreas funcionais da Administração Pública;
- II – Formulação e implementação de métodos e processos para o incremento da produtividade;
- III – Desenvolvimento de Estudos para introdução de novas tecnologias em métodos e sistemas de informações;
- IV – Estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial para o alcance de resultados

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR

Seção I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



Art. 8º A evolução funcional é concedida preferencialmente, de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo servidor público;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 9º É vedada a evolução funcional quando o servidor público:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício, excetuados os casos de tratamento de saúde;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções



previstas em lei.

Art. 10. No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual, excetuando os casos de cessão com ônus para a administração pública estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados.

II – impõe ao servidor público o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 11. Os cursos de qualificação devem:

I – ser atestados pela Secretaria da Administração;

II – conter nos certificados a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III – beneficiar o servidor público uma vez;

IV – ter relação direta com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os cursos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 12. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I – cumprir o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 13. A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 14. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I – ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I – procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II – concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

Art. 15. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Gestor Público:

I – cumprir o interstício de vinte e quatro meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II – concluir cem horas em cursos de qualificação, vinculado a área de atuação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 16. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I – ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 17. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidades:

I – aprimorar os métodos de gestão;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



II – valorizar a atuação do servidor público comprometido com o resultado de seu trabalho;

III – instruir os processos de evolução funcional;

IV – definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Casa Civil e órgãos de lotação, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para exercer mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. A qualificação funcional dos servidores públicos resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção e assessoramento. Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas pelo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Gestor Público.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 19. Compete à Secretaria da Administração em conjunto com a (órgão gestor da carreira) implementar e gerir este PCCR, de modo a:

- I – fixar diretrizes operacionais;
- II – elaborar programas de qualificação funcional com aderência ao cargo;
- III – operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;
- IV – efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
- V – manter atualizada a especificação do cargo;
- VI – planejar e realizar a alocação em áreas estratégicas, lotação e movimentação de servidores públicos do Grupo de Políticas Públicas e Gestão Governamental
- VII – Realizar mapeamento de competências para melhor aproveitamento dos profissionais do Grupo de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 20. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. – CGEF/EPPGG.

§1º São membros da CGEF/EPPGG.

I – um representante da:

- a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
- b) Secretaria da Fazenda;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



c) Secretaria do Planejamento e Orçamento

II – três representantes da (órgão gestor), sendo:

- a) o titular do setor de recursos humanos;
- b) dois servidores públicos ocupantes do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – dois representantes do sindicato de representação da categoria.

§2º Incumbe:

I – aos dirigentes dos órgãos e do sindicato indicar os membros da CGEF/EPPGG.

II – ao órgão gestor da carreira designar os membros da CGEF/EPPGG.

III – à CGEF/EPPGG.

- a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
- b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
- d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEF/EPPGG é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.

§4º A participação na CGEF/EPPGG é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



necessidades do exercício das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho mínima e máxima estabelecidas neste artigo será aplicada nos termos da Legislação Federal, por decisão consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou Supremo Tribunal Federal – STF.

Art. 22. É fixado o dia 1º de maio como data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, dar-se-á computando a reposição inflacionária, apurado de maio a abril computando os últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 São mantidas as atuais lotações dos servidores, considerando a transversalidade do cargo.

Art. 24 São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, inclusive os direitos oriundos de decisões judiciais.

Art. 25. Os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda e vinculados, em regime de tempo integral, pertencentes a este PCCR fazem jus aos direitos previstos e em conformidade com a Lei Nº 2.327, de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único: Os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental deverão fazer jus a gratificações por produtividade ou similar previstas nas legislações específicas dos órgãos onde estiver lotado e em exercício, respeitados os regulamentos e dispositivos legais.



Art. 26. O servidor que à época da vigência da Lei 2.669/2012 encontrava-se enquadrado na Tabela III – Cargo de Nível Superior Estratégico do Anexo VI da referida lei será enquadrado mediante posicionamento com vencimento igual ou imediatamente superior, no padrão e referência, em conformidade com a Tabela Transitória de Vencimentos constante no Anexo IV a esta lei.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar nas condições previstas no caput deste artigo poderá realizar opção irretratável pela migração para a Tabela de Vencimentos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Gestor Público (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II a esta lei, passando a ser enquadrado nas regras gerais aplicáveis à carreira.

Art. 27. A transposição para a Tabela de Vencimentos do Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II a esta Lei, ocorrerá automaticamente nos seguintes casos:

I – evolução funcional horizontal, quando o servidor público se encontrar posicionado na última referência do último padrão das tabelas constantes do Anexo IV a esta Lei;

II – evolução funcional vertical, quando o servidor público se encontrar posicionado no último padrão das tabelas constantes do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo realiza-se mediante a evolução funcional a que o servidor público tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido.

Art. 28. O servidor que à época da vigência da Lei 2.669/2012 encontrava-se enquadrado na Tabela I – Cargo de Nível Superior, do Anexo III, será enquadrado na Tabela de Vencimentos do Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Gestor Público (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II nos seguintes termos:

I. Mediante o computo do tempo de efetivo exercício em meses nos termos do art. 6º da Lei 2.669/2012 até o momento do enquadramento, para reposicionamento segundo o Anexo III a esta Lei.



II. Caso o vencimento do servidor após o enquadramento seja inferior ao seu vencimento vigente à época da Lei anterior, o servidor será reposicionado na tabela constante no Anexo II no padrão e referência cujo vencimento seja igual ou imediatamente superior.

Parágrafo único. O tempo excedente não utilizado para o enquadramento nos limites fixados na forma do inciso I deverá integrar o interstício necessário à primeira progressão na tabela.

Art. 29. As progressões, após o enquadramento, serão concedidas preferencialmente de modo alternado devendo a primeira progressão ser vertical.

Art. 30. São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, no que couber, a Lei Nº 2.708, de 25 de Abril de 2013 que fixou data base.

Art. 31. Fica extinto, o cargo de Gestor Público previsto no Grupo 07 – Cargos de Nível Superior Estratégico – CNSE do Anexo I da Lei nº 2.669, sendo enquadrados no cargo previsto nessa lei.

Art. 32. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário, inclusive quando houver movimentação dos servidores para alocação estratégica.

Art. 33. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL**

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br

ANEXO I À LEI Nº xxxx, DE xxx DE XXXX DE 2025

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO – CNSE			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental	200	Curso Superior com pós graduação stricto sensu ou lato sensu em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
Total de Vagas	100		

Anexo II da Lei xxxx, de xxx de XXXX de 2025

TABELA DE VENCIMENTOS

Tabela I – Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental
(Grupo Superior Estratégico)

Padrão	Referências				
	A	B	C	D	E
I	R\$ 12.455,08	R\$ 13.077,83	R\$ 13.731,73	R\$ 14.418,31	R\$ 15.139,23
II	R\$ 13.825,14	R\$ 14.516,40	R\$ 15.242,22	R\$ 16.004,33	R\$ 16.804,54
III	R\$ 15.345,90	R\$ 16.113,20	R\$ 16.918,86	R\$ 17.764,80	R\$ 18.653,04
IV	R\$ 17.033,95	R\$ 17.885,65	R\$ 18.779,93	R\$ 19.718,93	R\$ 20.704,88
V	R\$ 18.907,69	R\$ 19.853,07	R\$ 20.845,73	R\$ 21.888,01	R\$ 22.982,41
VI	R\$ 20.987,53	R\$ 22.036,91	R\$ 23.138,76	R\$ 24.295,69	R\$ 25.510,48
VII	R\$ 23.296,16	R\$ 24.460,97	R\$ 25.684,02	R\$ 26.968,22	R\$ 28.316,63
VIII	R\$ 25.858,74	R\$ 27.151,68	R\$ 28.509,26	R\$ 29.934,72	R\$ 31.431,46
IX	R\$ 28.703,20	R\$ 30.138,36	R\$ 31.645,28	R\$ 33.227,54	R\$ 34.888,92
X	R\$ 31.860,55	R\$ 33.453,58	R\$ 35.126,26	R\$ 36.882,57	R\$ 38.726,70
XI	R\$ 35.365,22	R\$ 37.133,48	R\$ 38.990,15	R\$ 40.939,66	R\$ 42.986,64

Obs: as tabelas utilizadas foram extraídas da lei 2.669/2012 Quadro Geral.

Anexo III da Lei xxxx, de xxx de XXXXX de 2025**Tabela II - Estrutura e tempo de efetivo exercício mínimo no cargo para enquadramento na carreira – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ~~Gestor Público~~
(Grupo Superior Estratégico)**

Estrutura e tempo de efetivo exercício mínimo no cargo para enquadramento na carreira		
Padrão	Referência	Tempo de efetivo exercício mínimo no cargo (em meses)
I	A	-
I	B	24
II	B	48
II	C	72
III	C	96
III	D	120
IV	D	144
IV	E	168
V	E	192
VI	D	216
VII	D	240
VII	E	264
VIII	E	288
IX	D	312
X	D	336
X	E	360
XI	E	384

Anexo IV da Lei xxxx, de xxx de XXXXX de 2025**TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS****~~Gestor Público~~ Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
(Grupo Superior Estratégico)**

PADRÃO	TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO											
	REFERÉNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.084,95	8.490,26	8.916,64	9.364,13	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,76	13.841,90
II	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.028,91	16.830,35
III	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32
IV	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32	21.482,29	22.556,43	23.684,26	24.868,45
V	16.572,16	17.402,80	18.273,46	19.189,52	20.148,35	21.155,22	22.212,97	23.323,61	24.489,80	25.714,33	27.000,04	28.350,03

Obs: as tabelas utilizadas foram extraídas da lei 2.669/2012 Quadro Geral.